

Página 65

3.7.3.0.99 - I - Serviço de Pavimentação = (R\$) 100.000.000,00

A PM
em 2-10-64



Camara Municipal de Jundiá

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1 599

Assunto: Dando nova redação ao artigo 4º da Lei nº 375, de 8/3/1 955,
que diz respeito à pavimentação de vias.

* LEI PROMULGADA PELO CÂMARA MUNICIPAL:

Lei decretada sob n.º 1217

Lei promulgada sob n.º 1184

ARQUIVE-SE

Secretário Administrativo

21/10/64

Clas.

Proc. N.º

503.229

11833

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 17/10/1963
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
16 OUT 1963
PROTOCOLO N.º 11877
CLASSIF. 503 879

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Às CJR, CEF e COSP

Sala das Sessões, em 23/10/1963

PROJETO DE LEI Nº 1 599

Presidente

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 375, de 8 de março de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As despesas com a pavimentação de ruas, até, ^{catarse} (11) metros de largura, ficarão integralmente a cargo dos proprietários beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente da propriedade.

Parágrafo único - O excedente de 11 metros ficará a cargo da Prefeitura Municipal, que fará o cálculo de acordo com a porcentagem que for estabelecida pelo remanescente em relação ao custo total." *Emenda*

Art. 2º - O encargo do município, para o cumprimento desta lei, correrá por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ^{revogado} revogando-se as disposições em contrário.

Aprovado em 2.ª Discussão
com dispensa do parecer da CR
Sala das Sessões, em 17/10/1963

Sala das Sessões, 16/10/1963.

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro.

Presidente

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, por exemplo, que a avenida Samuel Martins, pela sua largura, 30 (trinta) metros, quando pavimentada, irá onerar demasiadamente os proprietários marginais, em sua totalidade operários, que não suportarão o encargo;

CONSIDERANDO que o Município tem necessidade de melhores vias de acesso, sendo a avenida Samuel Martins a via ideal para ligação Jundiaí-Campo Limpo e sua periferia;

CONSIDERANDO, ainda, que a maioria dos proprietários daquela via e de outras com largura superior a 11 metros, quando adquiriram suas propriedades estavam ainda sob os benefícios da Lei nº 77, de 11/4/1950, caso contrário muitos operários não teriam fixado suas residências naquelas vias, razão por que é de justiça que tal taxa não venha sobrecarregar somente os proprietários.

DESPACHO: - Rejeitado por onze (11) votos,
o Veto do Sr. Prefeito Municipal.

Lázaro de Almeida
Lázaro de Almeida
Presidente - 23/9/64.

3/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

- LEI Nº 375, de 8 de março de 1 955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/2/1 955, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - As taxas de pavimentação são destinadas a atender às despesas efetundas com a execução desse serviço nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo dos materiais empregados, do preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente correlatos.

Art. 2º - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiada com a execução desses melhoramentos.

Art. 3º - Terminado o serviço de cada rua ou trecho, a Prefeitura organizará duas relações:- uma do custo da obra; outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e com a designação de metros de frente de cada propriedade.

Parágrafo único - O cálculo da despesa com a pavimentação, dos imóveis que fazem frente com as praças e outros logradouros públicos, cuja largura exceder a da via que lhes dá acesso, será feito, tomando-se por base a metade da largura da via correspondente, cabendo à Prefeitura o restante da despesa.

Art. 4º - As despesas com a pavimentação ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, - proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Art. 5º - Apuradas as responsabilidades e dos dispêndios, a Prefeitura publicará, em editais, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, virem examinar as contas e reclamar contra o lançamento no caso de inexatidão.

Art. 6º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números de recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7º - A quota de cada proprietário será paga em 8 (oito) parcelas trimestrais, acrescida dos juros compensados na conta do serviço.

§ 1º - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término do serviço; as outras, cada três meses, sem nunca coincidirem, contudo, com o pagamento do imposto territorial ou predial.

§ 2º - O pagamento da taxa poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, descontando-se os juros incluídos no custo do serviço.

4
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Lei nº 375 - fls. 2)

§ 3º - Sobre as taxas devidas e não pagas nos prazos fixados, será cobrada a multa de 10%.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a emitir notas promissórias para o pagamento dos serviços de pavimentação, com vencimentos parcelados, nunca inferiores a 90 dias, contados da data do recebimento da obra.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo, vencerão juros máximos de 1% ao mês.

Art. 9º - Para a execução desta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar operações de crédito até o limite máximo dos débitos dos contribuintes da taxa da pavimentação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

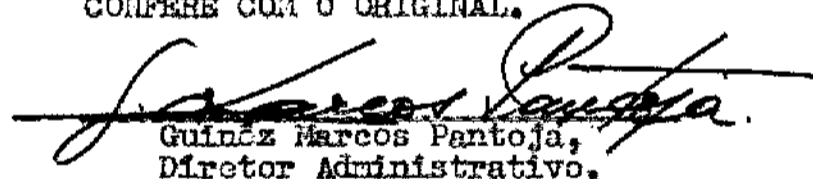
a) LUÍS LATORRE,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos oito dias do mês de março do ano mil novecentos e cinquenta e cinco.

a) Virgílio Torricelli,
Diretor.

oOoOo

CONFERE COM O ORIGINAL.



Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

(Substituído)
11/10/63.

5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

"A Câmara Municipal de Jundiaí decreta e promulga a seguinte

L E I Nº 900

Art. 1º - Os lançamentos da taxa de pavimentação de que trata a lei nº 375, de 8 de março de 1.955, por serviços financiados pelo Governo do Estado ou estabelecimentos de crédito, passam a ser feitos de acordo com a presente lei.

Art. 2º - A quota de cada proprietário será paga em parcelas trimestrais, acrescidas dos juros correspondentes aos do financiamento, - dentro dos seguintes prazos:

- a) - igual ao do financiamento se for inferior a quatro anos;
- b) - de um ano menos, quando o prazo for de cinco ou mais anos.

Art. 3º - Para as demais providências prevalecerão as disposições da lei 375/55.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezanove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

a) Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezanove de abril de mil novecentos e sessenta e um.

a) Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo."

CONFERE COM O ORIGINAL

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
(Subst.).

6/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

"- LEI Nº 956, de 3 de NOVEMBRO DE 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25/10/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1ª - O artigo 7ª da Lei nº 375, de 8 de março de 1.955, passa a ter a seguinte redação:

"A quota de cada proprietário será paga em 16 (dezesseis) parcelas trimestrais, acrescidas dos juros compensados na conta do serviço."

Art. 2ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser, outrossim, aplicada a todos os serviços de pavimentação realizados ou em realização pelo Município a partir de 1.960..

Art. 3ª - Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 900, de 19/4/1.961..

a) Dr. Omair Zomignani,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e um.-

a) Aroldo Moraes Júnior,
Diretor Administrativo."

CONFERE COM O ORIGINAL

Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
(Subst.).

7
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

"- LEI Nº 1 097, de 26 de abril de 1 963 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24/4/963, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Ao contribuinte da taxa de pavimentação que liquidar de uma só vez, no vencimento da primeira prestação, o total do lançamento, fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - Os benefícios desta lei são extensivos aos contribuintes que tenham feito o pagamento de, no máximo, oito (8) prestações, até à data de publicação da presente lei.

Parágrafo único - O desconto será calculado sobre o débito remanescente, devendo o pagamento ser feito dentro de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei.

Art. 3º - Os encargos decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da Prefeitura Municipal, através de verbas próprias orçamentárias.

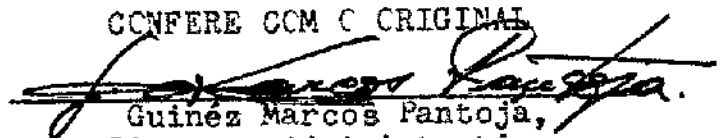
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Mário de Miranda Chaves,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três.
26-4-963.

a) Mário Ferraz de Castro,
Resp. p/ Expediente da D.A."

CONFERE COM O ORIGINAL


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
(Subst.).



8/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

"- LEI Nº 77, de 11 de Abril de 1950 -

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 10 de Abril de 1950, promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - As taxas de execução de calçamento e colocação de guias e sarjetas, são destinadas a atender às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros publicos do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem o custo dos materiais empregados, do preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente relacionados.

Art. 2º - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiado com a execução desses melhoramentos.

Art. 3º - Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, uma, das despesas efetuadas, e outra, com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Art. 4º - Do total das despesas efetuadas com a execução do calçamento da rua, $\frac{2}{3}$ (dois terços) ficarão a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de matros de frente de cada propriedade, competindo o restante à Prefeitura.

Art. 5º - As despesas com a colocação de guias e sarjetas ficarão inteiramente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com esse melhoramento.

Art. 6º - Apuradas as responsabilidades e os dispendios, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar contra a inexatidão ou irregularidade que for encontrada.

Art. 7º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como, os números dos recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 8º - A quota de cada proprietário será paga no prazo de 5 (cinco) anos dividida em 10 (dez) prestações semestrais, respectivamente nos meses de janeiro e julho de cada ano, sendo a primeira liquidada imediatamente ao término do serviço, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do aviso.

§ 1º - O pagamento da primeira prestação não impede a cobrança das demais, que serão sempre em janeiro e julho de cada ano.

§ 2º - Depois de expirado o prazo para pagamento das prestações semestrais os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10% (dez por cento) sobre a taxa semestral devida.



9/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(lei nº 77 - fls. 2)

Art. 9º - Os estudos e projetos referentes à execução de calçamento e colocação de guias e sarjetas, serão elaborados pela Diretoria de Obras da Prefeitura e aprovados pelo Prefeito.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

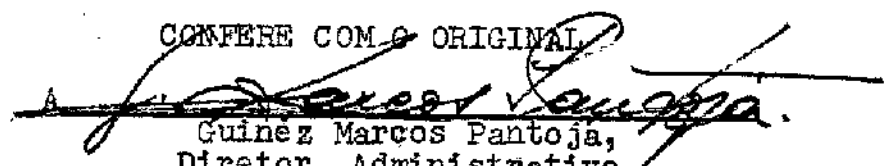
Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 11 de Abril de 1950.

a) Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, aos 11 de Abril de 1950.

a) Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor do Expediente."

CONFERE COM O ORIGINAL


Guinez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
(Subst.),
15/10/63.

A Assessoria Jurídica
para exame e parecer
Jurídico, 30. 10. 63.

~~Dr. Carlos Augusto~~



10
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 599:-

Proc. nº 11 877:-

PARECER Nº 130-da ASSESSORIA JURÍDICA

Este projeto de lei pretende dar nova redação ao artigo 4º - da lei municipal nº 375, de 8 de março de 1 955, acrescentando-lhe um parágrafo.

Quanto à iniciativa e à competência, projeto regular. Uma lei somente se revoga total ou parcialmente por força de outra lei.

Quanto à redação, entendo que o parágrafo único do artigo 4º poderia ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O excedente de 14-metros ficará a cargo da Prefeitura Municipal. "

Assim, ao que parece, a simplicidade do texto daria ao dispositivo maior clareza, sem prejuízo do seu alcance.

Concluindo, projeto de lei regular, com restrições à redação do parágrafo único do artigo 4º.

É o parecer. S.m.e. .

Câmara Municipal, 4/11/1 963.

Dr. Aguiinaldo de Bastos,

Assessor - Jurídico.

8-11-1.963

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr.

Antônio Salazar
para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

4/11/1963



11
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 877

Projeto de Lei nº 1 599, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dando nova redação ao artigo 4º da Lei nº 375, de 8/3/1 955, que dispõe sobre a pavimentação de vias.

PARECER Nº 3 625

Tem por objetivo o presente projeto de lei terminar com uma anomalia imperante, por força das circunstâncias e a falta de uma diretriz ditada por um Plano Diretor, provocada pela existência de ruas ou avenidas mais largas, fora de uma medida padrão, que, por conseguinte, vêm implicar, quando de seu calçamento, no pagamento de maiores despesas com sua pavimentação, sobrecarregando, destarte, o munícipe proprietário, pelo desnivelamento, por não obedecer, como seria o ideal, caráter genérico, como recomendam as normas taxativas.

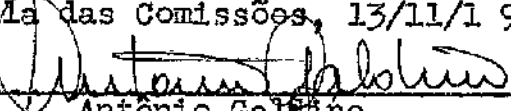
É da competência do Município fixar as taxas, para mais ou para menos, desde que não haja privilégio; mas como nem todas as vias de nossa cidade, como frisamos, obedecem a uma medida padronizada, o projeto em tela virá fixá-la, generalizando, assim, no caso, as despesas, sanando-se a anomalia apontada.

O projeto atinge poucos munícipes e não dará privilégio algum a ninguém, mas virá sanar injustiça existente.

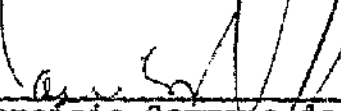
Ante o exposto, adotando-se a redação da Assessoria Jurídica, dada ao parágrafo único do projeto em exame, consideramo-lo legal.

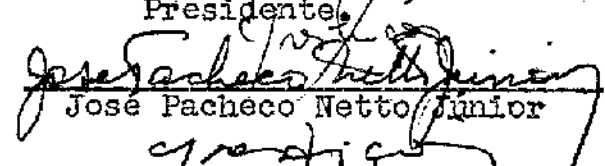
Este o nosso parecer, s.m.j.

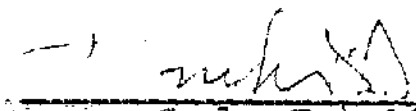
Sala das Comissões, 13/11/1 963.

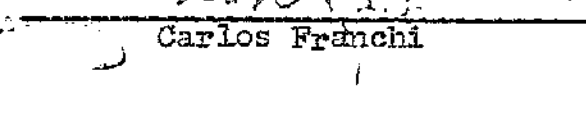

Antônio Galvão,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 14/11/1.963:-


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


José Pacheco Netto Junior


Carlos Franchi


Walmor Barbosa Martins.



12/11/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Abrevado.
Sala das Sessões, em 13/11/96
PRESIDENTE

Abrevado.
Sala das Sessões, em 13/11/96
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 599)

Nova redação ao "parágrafo único do artigo 4º:-"

"Parágrafo único:- O excedente de 14 metros ficará a cargo da Prefeitura Municipal."

Sala das Comissões, 13/11/1 963.

Antônio Galvão
Antônio Galvão,
Relator.

Antônio Sacramento 26/11/63
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. *Alberto da Costa*

, para relatar no prazo regimental.

Antônio Sacramento
PRESIDENTE

20/11/1963

13
29

Se
Presidente
Honorable
por sus méritos sociales, políticos
designar este milenio
Alberto Montalvo
Alberto de Costa
20 NOV 1963

AME 20/11/63



14
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

Proc. nº 11 877

Projeto de Lei nº 1 599, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dando nova redação ao artigo 4º da Lei nº 375, de 8/3/1 955, que diz respeito à pavimentação de vias.

PARECER Nº 3 636

Institui o projeto nova norma para o lançamento e cobrança da taxa de pavimentação.

A inovação refere-se apenas ao critério das despesas com a pavimentação de ruas com mais de 14 metros de largura.

Atualmente, as despesas com o serviço são distribuídas integralmente entre os proprietários e pelo sistema proposto, as ruas com mais de 14 metros terão o que exceder desta largura, a ser custeado pelo município.

O pensamento desta Comissão é favorável ao projeto, não só porque uma rua com mais de 14 metros acarreta um preço inacessível aos proprietários, como também, e principalmente, porque uma rua mais larga que o normal destina-se a servir mais à toda a coletividade que os próprios moradores, em virtude das vantagens que propicia no descongestionamento do tráfego. Assim sendo, é justo que o Poder Público coopere para a realização da obra.

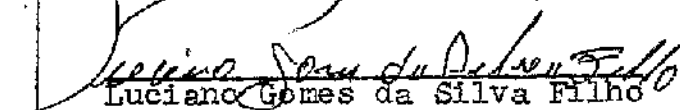
Ac final, cumpre esclarecer que ruas das referidas no projeto são muito poucas e não constituirá encargo que o município não possa suportar.

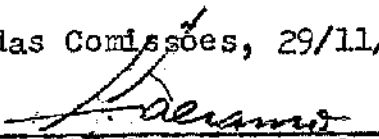
É o parecer.

Sala das Comissões, 29/11/1 963.

APROVADO O PARECER EM: 6/12/1.963.


Carlos Franchi - Presidente.


Luciano Gomes da Silva Filho


Antonio Sacramoni,
Relator.


Alberto da Costa.

12.12.63

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Teófilo Renato de Souza

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
10/12/1963

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. _____
_____, para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE
/ / 196



15
1964

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

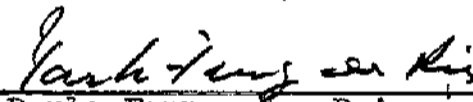
Proc. 11 877

Projeto de lei nº 1 599, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dando nova redação ao artigo 4º da Lei nº 375, de 8/3/1 955, que diz respeito à pavimentação de vias.


PARECER Nº 68/64

A C.O.S.P. nada tem a opor quanto ao projeto-de-lei em tela. Reafirma alteração no parágrafo único do artigo 4º, sugerida pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e ratificada através da emenda nº 1, de fls. 12 do presente processo.

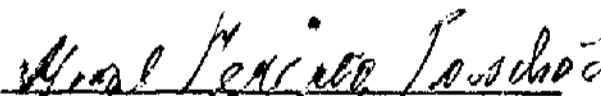
Sala das Comissões, 12/5/1 964.


Paulo Ferraz dos Reis,
Relator.

PARECER APROVADO EM 12/5/1 964:-


Oswaldo Barbo,
Presidente.


Romeu Zanini


José Pereira Paschoa



16
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 599

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 4º da lei nº 375, de 8 de março de 1955, passa a ter a seguinte redação:-


"Art. 4º - As despesas com a pavimentação de ruas, até catorze (14) metros de largura, ficarão integralmente a cargo dos proprietários beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente da propriedade.

Parágrafo único - O excedente de catorze (14) metros ficará a cargo da Prefeitura Municipal."

Art. 2º - O encargo do município, para o cumprimento desta lei, correrá por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em 18 de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro. (18/8/1964)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

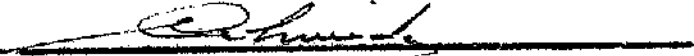
18 agosto 64.

PM.8/64/36:-
11.877

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Projeto de Lei nº 1 599, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FAVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nota.

-jrb/-



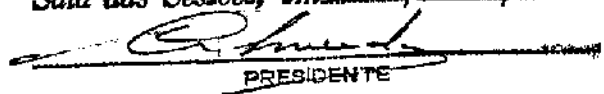
Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 2 de setembro de 1964.

N.º GP. 862/64.
Prot. 5694/64.
Clas. 600.4.290.

A CJR

Sala das Sessões, em 7/9/1964


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI	
EXPEDIENTE	
33	3 SET 1964 33
12043	
PROTOCULO N.º	
CLASSIF. 600.429	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos informá-lo de que, usando da faculdade inserta na Lei Paulista nº 1, de 18-9-947, art. 58, antigo 52, III, vimos, pelo presente, colocar veto to tal ao Projeto de Lei nº 1 599, que julgamos incidir nas duas figuras do § 2º do art. 38, antigo 32, da mesma Lei, o que fazemos em tempo hábil (Protocolo de 24-8-964), con forme as razões a seguir expostas articuladamente:

Ilegalidade

Sendo a taxa destinada a remunerar ser viços prestados ou colocados à disposição do município, e vidente não poder oferecer lucro ou dar prejuízo. Se o Mu nicípio terá a seu cargo o pagamento de uma parcela de ta xa, das duas uma: ou ela será deficitária ou terá de ser socorrida com numerário oriundo de impôsto. De qualquer forma, estar-se-á arremetendo, irrefutavelmente, contra - vetustos princípios, debuxados na Lei Orgânica dos Municí pios, porque constantes da aplicação geral obrigatória.

O fato estabeleceria, também injustiça entre os proprietários fronteiros a rua de 14 metros e os demais, pagando uns a totalidade do custo da obra e ou tros uma porcentagem apenas, quando a igualdade ordena - que todos arquem com a despesa total (100% do preço).

Por que 14 metros seria o limite? Qual a razão dessa escolha, e não 15 ou 20 metros? Qualquer - fosse, a injustiça seria flagrante. A igualdade de todos ordena que as responsabilidades de cada um cheguem até a exaustão dos benefícios que devem ser remunerados.

Pretende o projeto que a lei entre em - vigor imediatamente, enquanto deixa o encargo do municí- pio para ser coberto com verbas próprias a serem consigna das nos orçamentos. Não prevê calçamento concluído neste exercício, quando inexistente verba específica para supor



Prefeitura Municipal de Jundiaí

19
19

Em.....2.....de.....setembro.....de 1964.....

N.º GP. 861/64.

(fls. 2)

suportar tal gasto. Proibido estôrno (artigo 92 da Lei Orgânica dos Municípios), como atenderia a Prefeitura ao preceito legal?

Sancionado o projeto ora vetado, haveria, ainda, desigualdades no tratamento dos donos de propriedades por êle contempladas com aquêles especificados no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 375, de 8-3-955,- o que seria ilegal.

Contrário ao interêsse público

Qualquer ato ilegal fere o interêsse público. Portanto, valem para êste aspecto as considerações anteriormente expendidas.

Se uma rua é mais larga que outra, gerará aos proprietários fronteiras maiores benefícios. As leis urbanísticas assim o afirmam.

Logo, terão os encargos na mesma proporção. Sem ajuda do Poder Público, que não deve e não pode pagar (mesmo em parte) um ônus decorrente de vantagem propiciada apenas e tão somente ao imóvel situado numa rua pavimentada.

Os impostos e as taxas são, numa administração, compartimentos estanques, assim como seus serviços. Se a renda proveniente de impostos fôr socorrer "deficit" de serviços ligados à taxa, a comunidade tãda ver-se-á privada dos melhoramentos que devem ser feitos pelos impostos. Em benefício de alguns proprietários a coletividade tãda estaria prejudicada. O que não é legal. Nem lógico. Nem de interêsse público.

Conclusão

Com estas considerações, Senhor Presidente, e outras mais que por certo serão presentes pelos Nobres Camaristas, devolvemos ao Egrégio Plenário a deliberação sôbre a matéria vetada, constante dos autógrafos que com esta entregamos a Vossa Excelência.

É nosso dever lembrar, por derradeiro, que matéria correlata já foi objeto de apreciação por parte do Digno Plenário.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

20
1964

Em 2 de setembro de 1964.

N.º GP. 861/64.

(fls. 3)

Houve aprovação de propositura referente à cobrança de taxa de pavimentação, com reflexos, inclusive, na questão de largura dos logradouros públicos. O Chefe do Executivo vetou o Projeto.

Julgamos, s.m.j., que tanto a manifestação do Prefeito Municipal com as expensões proferidas pelos Senhores Vereadores, seja nas Comissões Permanentes, seja em Plenário, de muito servirão para ilustrar o caso em foco.

Atenciosamente,

Leandro Favaro
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.



21/11/9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ 5694

PROJETO DE LEI Nº 1 599

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 4º da lei nº 375, de 8 de março de 1955, passa a ter a seguinte redação:-

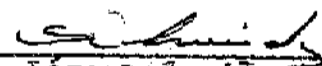
"Art. 4º - As despesas com a pavimentação de ruas, até catorze (14) metros de largura, ficarão integralmente a cargo dos proprietários beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente da propriedade.

Parágrafo único - O excedente de catorze (14) metros ficará a cargo da Prefeitura Municipal."

Art. 2º - O encargo do município, para o cumprimento desta lei, correrá por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em 18 de agosto de mil novecentos e sessenta e quatro. (18/8/1964)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSOCIAÇÃO JUNDIAÍ, PARA
FABRIL

J. Carlos Panzera
DIRETOR ADMINISTRATIVO

11.9.1954

O Chefe do Executivo, no uso da faculdade que lhe é atribuída por lei, colocou veto total ao presente projeto, em tempo hábil, conforme razões de fls. 18 a 20 destes autos.

PRIMEIRA RAZÃO DO VETO: ilegalidade

1 - Diz o Senhor Prefeito que é ilegal a contribuição ao Município para o pagamento de uma parcela de taxa.

2 - Alega que o fato estabeleceria também injustiça entre os proprietários fronteiros à rua de 14 metros e os demais, pagando uns a totalidade do custo da obra e outros uma percentagem apenas, quando a igualdade ordena que todos arquem com a despesa total (100% do preço).

3 - Indaga sua Excia. qual a razão do limite de 14 metros.

4 - Acentua, por outro lado, que a lei, segundo o projeto, entraria em vigor imediatamente, enquanto o encargo do Município somente seria coberto com verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos. Assim, inexistente verba específica para despesas no corrente exercício, pergunta como atenderia a Prefeitura ao preceito legal.

5 - Frisa, finalmente, o Prefeito que o projeto - dispensaria tratamento desigual aos donos de propriedades por ele contempladas em relação aos proprietários que o § único do art. - 3º da lei nº 375/55, menciona.

SEGUNDA RAZÃO DO VETO: Projeto de Lei contrário ao interesse público.

1 - O projeto, segundo o Prefeito, por ser ilegal, fere o interesse público.

2 - Explica, a propósito, que a renda proveniente de impostos não pode socorrer "deficit" de serviços ligados à taxa, sob pena de a comunidade ver-se privada dos melhoramentos que devem ser feitos pelos impostos. E remata: "Em benefício de alguns proprietários a coletividade toda estaria prejudicada. O que não é legal. Nem lógico. Nem de interesse público."

"Estas as razões do veto."

Peço vênia para discordar de S.Excia. o sr. Prefeito Municipal, pelos seguintes motivos:

1 - "Em se tratando de serviços de iluminação, limpeza de ruas, fornecimento de água, gás, luz e energia elétrica, telefone, etc., SERVIÇOS EMINENTEMENTE PESSOAIS E DIVISÍVEIS, muito simples é a fixação das taxas respectivas, visto como se trata de utilidades cujo consumo, cu valor econômico, podem ser calculados - com exatidão absoluta ou, na menos favorável das hipóteses, bastante aproximada.

"Bem diversas entretanto, se apresentam as condições do SERVIÇO DE CALÇAMENTO, obra pública no mais exato sentido e cujos benefícios variam extraordinariamente em relação a cada propriedade, dependendo (...) de uma série de fatores, entre si intimamente relacionados."

2 - O tópico acima transcrito é da lavra do conceituado Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de São Paulo, J. H. MEIRELLES TEIXEIRA, Estudos de Direito Administrativo, vol. 1, - pág. 220, e foi extraído do seu parecer referente ao Projeto que, afinal, se transformou no Decreto-Lei Municipal nº 64, de 19/12/1 946, relativo a calçamento.

3 - Pela simples análise do texto acima invocado, nota-se que o serviço de calçamento é uma obra pública, cujos benefícios não são pessoais e divisíveis, como ocorre com os serviços de iluminação, limpeza de ruas, fornecimento de água, energia elétrica etc.,

Esta circunstância deixa evidente que o serviço de calçamento propicia benefícios pessoais, em relação aos proprietários lindeiros, e benefícios coletivos, em relação a toda a comunidade.

4 - Por isso, é injustiça fiscal atribuir ao proprietário lindeiro a obrigação de arcar com todas as despesas de calçamento, porquanto significa esta obrigação a de pagar os próprios benefícios individuais, além da obrigação de pagar os benefícios auferidos pela coletividade.

Parece-nos, entretanto, que a melhor justiça fiscal será fazer com que o proprietário pague pelo calçamento até os limites dos benefícios reais trazidos à sua propriedade, ficando ao Poder Público o encargo de pagar a quota-parte correspondente aos benefícios da coletividade.

No caso, o proprietário pagará taxa de calçamento, enquanto a administração não pagará taxas, mas destinará verbas de sua receita ordinária para pagar a sua parte, a título de despesas em obras públicas.

5 - Este entendimento, aliás, é o que vem expresso no art. 650 da Consolidação das Leis Municipais de São Paulo, o qual repete o art. 1º do supra mencionado Decreto-Lei 64.

O referido dispositivo está vazado nestes termos:

"Art. 650 - Fica instituída a TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, destinada ao custeio parcial das obras de pavimentação ou calçamento do Município."

Vê-se que a Taxa de Pavimentação, em São Paulo, se destina a custear parcialmente as obras e não integralmente, como ocorre presentemente em Jundiáí.

6 - O legislador paulistano foi mais além: classificou as vias e logradouros públicos a serem pavimentados, nas seguintes categorias:

- 1ª - Principais;
- 2ª - Médios;
- 3ª - Secundários.

O objetivo evidente daquele legislador foi a justiça fiscal e, como se pode notar no art. 654 da sua Consolidação, limitou também, para efeito de cálculo e distribuição das taxas, a largura da faixa carroçável e o número de guias. Assim, para a primeira categoria limitou a largura ao máximo de 17 metros; para a segunda categoria, limitou-a ao máximo de 12 metros e para a terceira categoria limitou a largura da faixa carroçável ao máximo de 8,5 metros, enquanto que o número de guias foi limitado, respectivamente, a 4, 2 e 2.

7 - Indaga o Chefe do Executivo Jundiáense por que motivo a Câmara fixou o limite da largura da rua ao máximo de 14 metros, e não a 15 ou 20 metros.

Seria o caso de também se perguntar por que motivo o legislador paulistano fixou as larguras carroçável aos limites máximos de 17, 12 e 8,5 metros.

Arazão é simples: Trata-se de um critério eleito pelo legislador, na ausência de um critério científico, para obtenção de um fim de justiça fiscal.

8 - Outro ponto da primeira razão do veto prende-se à data em que a lei entrará em vigor e às verbas destinadas à cobertura de suas despesas.

O legislador apenas indica recursos orçamentários, a serem consignados nos orçamentos, vale dizer, deixa inaplicável o diploma no presente exercício, cujo orçamento não contém verba própria para calçamento. Talvez aí se reconheça uma falha de técnica legislativa, incapaz, todavia, de comprometer a validade da lei, eis que nos próximos exercícios será perfeitamente exequível, sob o ponto de vista de cobertura orçamentária.

9 - O último ponto de interesse da primeira razão do veto é referente à suposta desigualdade no tratamento dos donos de propriedade contempladas pelo projeto em relação àqueles a que alude o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 375, cuja cópia se acha neste processo, a fls. 3 e 4.

Não vemos nenhuma desigualdade, pois o projeto vetado, se convertido em lei, teria revogado aquele parágrafo único, pois, no caso das praças e outros logradouros públicos, o proprietário particular lindeiro deveria pagar até o máximo de 7 metros.

A lei posterior revoga a anterior, quando seja com ela incompatível (Lei de Introdução ao Código Civil, § 1º do art. 2º).

10 - Vejamos, agora, a segunda e última razão do veto:

Contrariedade ao interesse público.

Diz S. Excia. o Sr. Prefeito que o Projeto, por ser ilegal, fere o interesse público.

A proposição vetada, como vimos acima, não é ilegal, como também não é contrária ao interesse público, mesmo porque se cuida de um projeto de lei que tem por fim atenuar a injustiça fiscal que presentemente coloca sobre os ombros dos particulares o encargo de pagar além dos benefícios próprios e individuais, os benefícios que a coletividade sempre colhe numa obra pública.


11 - As demais considerações expendidas pelo Chefe do Executivo, na segunda razão, já foram respondidas acima e estão refutadas, suficientemente, sendo de se notar que S. Excia. se equivoca quando pensa que a participação do Município nas despesas de calçamento signifique destinar recursos provenientes de impostos para socorrer uma taxa deficitária.

Na verdade, porém, a participação do Poder Público é feita, com seus recursos ordinários, num serviço que é "obra pública no mais exato sentido", como acima ficou dito.

Nestas condições, entendemos que o veto do sr. Prefeito não merece acolhida pelo esclarecido Plenário desta Casa.

E o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal, 23/9/1 964,


Dr. Aguiar de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2004

Ao Sr. *Archie Francisco*

para o fornecimento de material.

4239/4

RECEBUE 196

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 877

Projeto de lei nº 1 599, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes - Ribeiro, dando nova redação ao artigo 4º da Lei nº 375, de 8/3/55, que diz respeito à pavimentação de vias.

P A R E C E R Nº 144/64

Reportamo-nos inicialmente ao parecer desta mesma - Comissão de nº 139 que a seguir transcrevemos:

"O art. 38 da Lei Orgânica faculta ao Prefeito vetar, dentro de dez dias, o projeto que ele entender ilegal ou contrário ao interesse público.

Impõe ainda o citado artigo ao Prefeito a obrigatoriedade de apresentar à Câmara as razões do veto.

Pelo exame do assunto sub judice, verifica-se ter o Chefe do Executivo agido dentro das normas legais:

- a) - O projeto foi vetado e devolvido dentro do decêndio fatal;
- b) - O documento, se convertido em lei, é, no entender do Prefeito, contrário ao interesse público,
- c) - Acompanham a peça devolvida e vetada as razões do ato do Prefeito."

Achamos contudo que deve esta Comissão opinar também sobre a primeira razão do veto do sr. Chefe do Executivo que diz respeito à ilegalidade. Com razões jurídicas ponderáveis trazendo ainda a contribuição do conceituado jurista J.H. Meirelles Teixeira, a Assessoria Jurídica desta Casa demonstra que o serviço de calçamento é essencialmente uma obra pública que traz benefícios pessoais e benefícios coletivos, nada impedindo, por conseguinte que a administração legalmente possa arcar com cota-parte do serviço, a título de despesas em obras públicas.

Quanto ao problema levantado no veto pelo sr. Prefeito Municipal dizendo respeito ao dia em que a lei entrará em vigor e as verbas destinadas a cobertura de suas despesas, a nós parece que o legislador apenas indicou recursos a serem consignados no orçamento, deixando, assim, ^{na prática} o diploma no presente exercício, nada impedindo, contudo, que nos próximos, seja perfeitamente exequível a proposição ora focalizada.

Quanto ao último aspecto da primeira razão do veto - endereçamos as nobres paires ao parecer da Assessoria Jurídica que endossamos.

Por fim é de se lembrar o parágrafo 2º do artigo 197 do Regimento Interno da Casa que diz:

"Art. 197 - Recebido o veto, será imediatamente distribuído às comissões competentes.

§ 1º - Quando o veto tiver por fundamento a inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para emitir o seu parecer dentro de 5 dias.

(Parecer nº 144 da CJR - fls. 2)

§ 2º - Se o veto fundar-se no interesse público, o parecer caberá às comissões de mérito, que, para esse fim, terão o prazo conjunto de 10 dias.

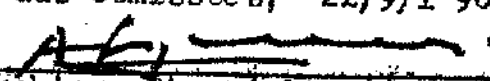
§ 3º - Se o fundamento do veto não for só a inconstitucionalidade ou ilegalidade como também o interesse público, serão ouvidas as comissões referidas nos parágrafos anteriores, cabendo-lhes o prazo conjunto de 15 dias para apresentação dos pareceres respectivos.

§ 4º - Se as comissões não se pronunciarem dentro dos prazos previstos, a Mesa incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer."

Assim, julgamos devida a Comissão de Obras e Serviços Públicos exarar parecer na segunda razão do veto sob o epígrafe: "contrário ao interesse público".

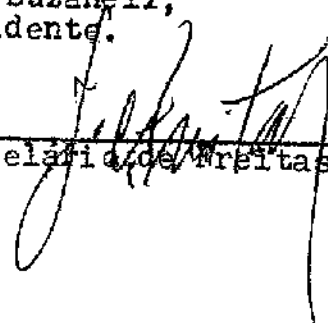
Este o parecer que modestamente apresentamos aos nobres integrantes da CJR que melhormente saberão opinar.

Sala das Comissões, 22/9/1 964,

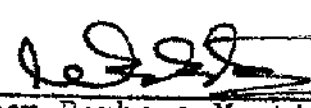
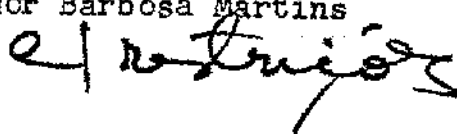

Archippo Fronzaglia Júnior,
Relator.

PARECER APROVADO EM 22-9-64.

Duílio Buzaneli,
Presidente.


Joaquim Candelária de Freitas

Geraldo Dias


Walmor Barbosa Martins


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

2 outubro

64

PM.10/64/4:-

11.877:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra de comunicar-lhe que o VETO aposto por V.Excia. ao PROJETO DE LEI Nº 1 599, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 375, de 8/3/1 955, que diz respeito à pavimentação de vias, aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária de 17/8/1 964, objeto de sua mensagem de 2/9/1 964, ofício GP.861/64, foi REJEITADO por esta Edilidade na Sessão Ordinária - de 23/9/1 964, e, conseqüentemente, promulgado pela Câmara Municipal sob nº 1 184, de 2/10/1 964, do qual lhe estou encaminhando cópia para as devidas providências.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Cópia da Lei nº 1 184.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-dgc/



A Folha 14/10/64

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1 184, de 2/10/1 964

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, LÁZARO DE ALMEIDA, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 38 DA CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, COMBINADO COM O ARTIGO 213 DO REGIMENTO INTERNO, A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - O artigo 4º da lei nº 375, de 8 de março de 1 955, passa a ter a seguinte redação:-


"Art. 4º - As despesas com a pavimentação de ruas, até - eatorze (14) metros de largura, ficarão integralmente a cargo dos proprietários beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente da propriedade.

Parágrafo único - O excedente de eatorze (14) metros ficará a cargo da Prefeitura Municipal."

Art. 2º - O encargo do município, para o cumprimento desta lei, correrá por conta de verbas próprias a serem consignadas nos - orçamentos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de mil no - vecentos e sessenta e quatro. (2/10/1 964.)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Muni - cipal de Jundiaí, em dois de outubro de mil novecentos e sessenta e - quatro. (2/10/1 964)


Guinó Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

LEI N.º 1184, DE 2/10/1964

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, Lázaro de Almeida, na qualidade de seu Presidente, Promulgo, nos termos do § 5.º do Artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios, combinado com o Artigo 213 do Regimento Interno, a seguinte Lei.

Art. 1.º — O artigo 4.º da lei n.º 375, de 8 de março de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º — As despesas com a pavimentação de ruas, até catorze (14) metros de largura, ficarão integralmente a cargo dos proprietários beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente da propriedade.

Parágrafo único — O excedente de catorze (14) metros ficará a cargo da Prefeitura Municipal".

Art. 2.º — O encargo do município, para o cumprimento desta lei, correrá por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro. (2/10/1964).

LÁZARO DE ALMEIDA
PRESIDENTE

Publicada e registrada a Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro. (2/10/1964).

GUINÉS MARCOS PANTOJA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 5-11-63 - 21-9-64

C. F. O. 20-11-63

C. O. S. P. ~~10-12-63~~ 30-4-1964

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

Fls. 1-8-10-~~11~~ 12-14-21-22-24-29

AUTUADO EM 16/10/1963

J. Carlos Lourenço
SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO
2-10-64